



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 051/2024

TACOMA PRODUTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 45.597.494/0001-71, sediada na Rodovia Geraldo Scavone, 2.080, Sala 13, Galpão 40, Condomínio Indusvale, Jardim Califórnia, Jacareí, SP, CEP: 12305-490, por seu representante legal que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 13.303/16, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2024

Com base nas questões de fato e de direito, abaixo colacionadas, para os fins colimados de direito.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Em breve e sucinta síntese, trata-se de procedimento licitatório promovido pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA do Município De Juiz De Fora/MG, que tem por escopo a implantação do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual aquisição de areia filtrante, areia para camada torpedo e carvão antracito para substituição do leito filtrante das Estações de Tratamento de Água.

Contudo, compulsando os termos do Edital e do Termo de Referência que regem o certame, restou evidenciado, quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica, que constam exigências abusivas, excessivas, com excesso de formalismo, sem qualquer tipo de fundamentação/motivo que as justifiquem, exigências estas que possuem o condão de inviabilizar o procedimento licitatório, restringindo a participação e concorrência de eventuais interessados, o que evidentemente, acarretará severos prejuízos para a população de Juiz de Fora/MG.

Sendo assim, passará a demonstrar nas razões de mérito, os fundamentos que comprovam que foram inseridas cláusulas (exigências) no edital, abusivas, excessivas, com excesso de formalismo, o que certamente violará os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos.

II. DO MÉRITO – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E ABUSIVAS EM RELAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste tópico, passaremos a demonstrar as razões de fato e de direito que acarretaram na presente impugnação aos termos do edital, devendo ser sanada eventuais irregularidades e abusividades do certame, sob pena de violação aos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico pátrio, especificamente, os princípios da isonomia, da competitividade e da motivação, senão vejamos.

Ao analisarmos os termos do Edital e do Termo de Referência que regulamentam o pregão, com relação ao atestado de capacidade técnica, podemos observar que constam exigências claramente abusivas e desproporcionais, excessivamente formais, vez que, exige que o interessado comprove, em sua apresentação, diversas e severas exigências técnicas, de forma pormenorizada e com parâmetros de especificação para sua aprovação. Sendo, portanto, claramente excessivas, vez que, além de violar o objeto do pregão, viola a natureza do atestado de capacidade técnica, visto ainda que não possuem previsão em Lei e infringem a competitividade de forma imparcial entre os eventuais interessados. Os parâmetros de especificação podem ser facilmente encontrados com a apresentação do catálogo do fabricante e através de seu laudo de análise exigido no item 6.1.5 b), senão vejamos:

b) Laudo de análise contemplando os parâmetros de especificação, conforme especificações do produto descritas no item 4 do Termo de Referência.

Isso porque, ao analisarmos os termos do edital, podemos observar na cláusula 6.1.5, *caput*, que deverá ser fornecido pela pessoa jurídica licitante atestado que comprove que já tenha fornecido materiais compatíveis com o objeto da presente licitação, *in verbis*:

6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) No mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a empresa licitante fornecido **materiais compatíveis com o objeto desta licitação.** O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os materiais e atividades executadas ou em execução pela licitante.

Contudo, quanto a cláusula retro, salvo o *caput* (atestado que comprove que já tenha fornecido materiais compatíveis com o objeto da presente licitação), os itens subsequentes, quais sejam, os itens a.1 e a.2, são claramente abusivos e excessivos, pugnando por informações detalhadas que fogem do escopo do atestado de capacidade técnica e do certame, requerendo informações estritamente detalhadas, excessivamente formal, sendo que, sequer existe fundamentação para sua exigência, tratando-se claramente de pedido abusivo, sem

fundamentação, atrelado tão somente ao livre interesse da Companhia (CESAMA), senão vejamos:

a.1) Deverá conter no atestado a especificação do objeto fornecido e este deverá estar dentro do limite da especificação do item 4 do termo de referência, comprovando a capacidade de atender tecnicamente os anseios da CESAMA.

a.2) Podendo ser excluído desse documento os valores referentes ao D60 e D10

Conforme podemos observar nos itens supracitados, o edital prevê que o atestado de capacidade técnica - qual deveria comprovar tão somente que a empresa participante forneça materiais compatíveis com o objeto da licitação- contenha a especificação do objeto fornecido, bem como, informações estritamente detalhadas sobre o material, conforme as exigências exaradas no item 4 do Termo de Referência, tão somente pelos **anseios** (desejo/vontade/ falta de fundamentação/falta de comprovação de necessidade) da Companhia (CESAMA), conforme as exigências do item 4 do Termo de Referência, abaixo colacionados:

- Areia para Camada Torpedo:

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item 1 – Código da CESAMA - 003.030.0003-1

AREIA PARA CAMADA TORPEDO

Especificação: A areia para filtros deve ser constituída de grãos de material silicoso, com a maior dimensão menor ou igual a 4,8 mm. A areia para filtros deve ser visualmente livre de pó, barro, argila, mica e matéria orgânica. A solubilidade em ácido não deve exceder 5%. A densidade da areia não deve ser inferior a 2,5.

Tamanho mínimo: 1,0mm;

Tamanho Efetivo (d10): entre 1,2 E 1,5;

Coefficiente de Uniformidade (d60 / d10): menor ou igual a 1,5

Fornecimento em sacos c/ 50 kg.

- Areia para Filtros

Item 2 - Código da CESAMA – 003.030.0003-2

AREIA PARA FILTROS

Especificação: A areia para filtros deve ser constituída de grãos de material silicoso, com a maior dimensão menor ou igual a 4,8 mm. A areia para filtros deve ser visualmente livre de pó, barro, argila, mica e matéria orgânica. A solubilidade em ácido não deve exceder 5%. A densidade da areia não deve ser inferior a 2,5.

Tamanho mínimo: 0,5mm

Tamanho Efetivo (d10): entre 0,6 E 0,8;

Coefficiente de Uniformidade (d60 / d10): menor ou igual a 1,5

Fornecimento em sacos c/ 50kg.

- Carvão Antracitoso:

Item 3 – Código da CESAMA -003.041.0001-3

CARVAO ANTRACITO

Especificação: O antracito para filtro deve ser constituído de grãos densos e duros de carvão (antracitoso), de diversos tamanhos.

A dureza não deve ser menor que 2,7 na escala de Moh.

A densidade não deve ser inferior a 1,4.

O antracito deve ser visualmente livre de argila, piçarra e de outros materiais estranhos.

A solubilidade em ácido não deve exceder 1%;

Tamanho Mínimo de Grão: 0,8 mm.

Tamanho Efetivo (d10): de 0,9 a 1,0 mm.

Coefficiente de Uniformidade (d60 / d10): menor ou igual a 1,5.

Fornecimento em sacos com 50kg

Portanto, conforme podemos observar, salvo o item D60/D10, que poderá ser dispensado, todas as demais exigências deverão ser comprovadas no ato da apresentação do atestado de capacidade técnica, o que foge totalmente de seu escopo, vez que, não possui natureza de laudo técnico.

Assim, podemos observar que a cláusula retro, inclusive, ainda se contradiz, vez que, em seu *caput* aduz que deverá ser apresentado atestado que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto da licitação, conquanto, em seus subitens seguintes requer a apresentação de um documento restringido e sem justificativa, o que além de violar sua natureza, ainda faz com que eventuais interessados não participem do pregão, portanto,

TACOMA PRODUTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO LTDA

CNPJ nº 45.597.494/0001-71

e-mail: contato.tacoma@gmail.com

podemos observar que os termos do edital, na atual forma, é abusiva e desarrazoada, portanto, tão somente prejudicará os cidadãos de Juiz de Fora.

Ainda, cabe salientar que referida previsão, além dos termos do edital, ainda encontra-se prevista na cláusula 15ª do Termo de Referência, nos mesmos moldes (texto exato) da cláusula 6ª do edital, qual, também deverá ser revisado/retificado, para fins de isonomia e equilíbrio nos termos do edital.

Portanto, conforme restou exposto, podemos observar que as exigências retro, são claramente abusivas, inclusive, pelo fato do próprio edital prever que na proposta comercial ajustada ao lance final ofertado deverão ser fornecidas a descrição dos objetos, incluindo Fabricante e Marca/Modelo, portanto, todas as informações poderão ser facilmente acessadas no catálogo do fabricante, não havendo razão para a inclusão de diversas informações excedentes no atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

5.6.1 Descrição **completa** do objeto, incluindo FABRICANTE e MARCA / MODELO do material ofertado;

5.6.1.1 **Complementarmente**, a critério da Cesama, a descrição deverá ser comprovada através de catálogo, manual, ~~folder~~, *website* para consulta ou documento equivalente, de acordo com o fabricante.

Cabe salientar, que o requerimento de atestado de capacidade técnica, de forma detalhada, sem a devida fundamentação e em aparente excesso ao objeto do edital, viola os previstos basilares previstos em nosso ordenamento jurídico pátrio, vez que, obsta eventuais interessados em participar do certame, inclusive, em razão de inexistir previsão nas Leis nº 14.133/21 e na Lei nº 13.303/16 para requerimento de atestado pormenorizado, portanto, a manutenção de sua exigência transgredirá, cabalmente, os princípios da isonomia, da competitividade e da motivação, princípios atrelados aos procedimentos licitatórios.

Isso porque, nossa própria Carta Magna (Constituição Federal), bem como, as Leis nº 9.784/99, 14.133/21 e na Lei nº 13.303/16 (Artigo 58, III), prevêm que qualquer tipo de exigência de qualificação técnica deve conter embasamento legal, fundamentado, demonstrando sua

relevância sobre o certame, sob pena de violação dos princípios supracitados, o que certamente, caso mantida, restringirá a competitividade entre os interessados.

Cabe citar o texto normativo legal previsto em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse aspecto, relevante destacar os ensinamentos do eminente professor Marçal Justen Filho (destaques nossos):

(...)

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.

*As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:** a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; **b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;** d) **adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.***

(...) (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 6ª Edição, pg. 61)

Para solidificar todas as arguições realizadas na presente impugnação, cabe citar o entendimento de nossos Tribunais, em casos análogos, *ipsis litteris*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de

capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)(**Grifos Nosso**).

Ainda neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE APRESENTOU, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, DOCUMENTAÇÃO QUE EMBORA NÃO SEJA A ESPECIFICADA NO EDITAL, IGUALMENTE, COMPROVA A EXPERTISE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SERVIÇOS SIMILARES AO LICITADO. PRECEDENTES.[...]** 6. O Superior Tribunal de Justiça tem **entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências**

do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido."(REsp 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) [grifou-se]MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-04-2022 - grifei).

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº N° 051/24;

b) O total provimento da presente impugnação, para que seja revisado os termos dos itens a.1) e a.2) da Cláusula 6ª do Edital do Pregão e a cláusula 15ª a) do Termo de Referência, para que, constatada a abusividade nos termos descritos da presente Impugnação, o Edital seja modificado/retificado, excluindo integralmente as cláusulas retro, em respeito aos princípios norteadores da Isonomia, da Legalidade, da Competitividade e da Motivação, nos termos



de nossa legislação pátria, por ser tudo questão da mais pura e lídima Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Jacareí-SP para Juiz de Fora-MG, 30 de julho de 2024.

TACOMA PRODUTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO LTDA
CNPJ Nº 45.597.494/0001-71
Elvira Ferreira Ferro - Proprietária
RG 6.844.575-1 SSP/SP
CPF 043.518.978-64